Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8014614-87.2022.805.0000

Origem: Santo Antônio de Jesus (1º Vara Criminal)

Impetrante: Richard Lacrose de Almeida
Paciente: Gutenberg Vítor Silva dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Crime de S. Antônio de Jesus

Procuradora de Justiça: Licia Maria de Oliveira

Relator: Mario Alberto Simões Hirs

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO ARGUMENTO DE QUE DESNECESSÁRIA E AUSENTE DE FUNDAMENTAÇÃO, A MEDIDA PRISIONAL, ALÉM DA DEMORA INSTRUTÓRIA. FUNDAMENTOS ADEQUADOS. MEDIDA NECESSÁRIA. SOLTURA TEMERÁRIA. CRIME GRAVE (DISPUTA DE PONTOS DE VENDA DE DROGAS). NOTÍCIA DE QUE O SUPLICANTE FAZ PARTE DE FACCÃO CRIMINOSA. OUTRA CONDENAÇÃO NOS AUTOS Nº 0700317-02.2021.805.0229. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8014614-87.2022.805.0000, oriundo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus, tendo como Impetrante o Bacharel Richard Lacrose de Almeida, Paciente Gutenberg Vítor Silva dos Santos e impetrado o Doutor Juiz de Direito da referida Comarca.

Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e denegar a ordem de Habeas Corpus, pelas razões expostas:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado - Por unanimidade. Salvador, 30 de Junho de 2022. O Bel. Richard Lacrose de Almeida impetrou pedido de Habeas Corpus (evento nº 27401093) em favor de Gutenberg Vítor Silva dos Santos, brasileiro, união estável, natural de Ubatã/BA, nascido em 20/01/2002, portador do RG sob o nº 20.608.159-67 SSP/BA, filho de Valdília Souza Silva e Celso Oliveira dos Santos, residente e domiciliado no Conjunto Habitacional Zilda Arns, quadra 05, nº 05, Santo Antônio de Jesus/BA, preso desde junho de 2021, apontando como Autoridade Coatora o Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Santo Antônio de Jesus-BA, alegando, em apertada síntese, que o Paciente teve Decreto Preventivo prisional em 28.06.2021 (id. 183223323, autos nº 8000667-55.2022.805.0229), em face de uma acusação de ter praticado crime de homicídio duplamente qualificado, praticado contra a vítima Marcos Mariel Santana dos Santos, fato ocorrido no dia 04 de abril de 2021, por volta das 17h30min, na Urbis IV, Cidade de Santo Antônio de Jesus-BA.

Diz patente ausência de fundamentação a lastrear o decreto preventivo; que a medida de exceção é desnecessária e que outra menos gravosa poderia ser aplicada (medida cautelar diversa da prisional); que "o paciente é primário e de bons antecedentes, possuidor de residência fixa e ocupação lícita, além de familiares que se preocupam com o seu bem—estar e que dependem do seu trabalho, da sua atenção e do seu cuidado" (id. 27401093) e por derradeiro, que excessivo o tempo prisional sem qualquer impulso instrutório.

Juntou os Documentos entendidos necessários, tempo em que pugnou pela concessão da liminar e sua confirmação, em definitivo, quando do julgamento meritório, medida prefacial negado, conforme decisório solitário fixado no id. nº 27444068, de 18.04.2022.

Em Informes, id. 29750667 noticiou o Magistrado precedente que o Paciente encontra—se preso por força de Decreto Preventivo, às folhas 57/65, de 28.06.2021, em atendimento a manifestação ministerial (folhas 53/56, de 07.06.2021) e a Representação oriunda da Autoridade Policial, às folhas 01/08 — de 06.04.2021), acusados que foram GUTENBERG e terceira pessoa, a mando de Jovedson Novaes dos Santos, vulgo Pica—Pau, líder da facção do Bonde do Maluco, de terem matado Marcos Meriel dos Santos, em 04.04.2021, por volta das 14h30min nas imediações do Bairro Urbis IV, Santo Antônio de Jesus—BA, pelo motivo de que a vítima, também envolvida com a prática de crime, comercializando, ilicitamente, drogas por outra Facção "Bonde de SA1".

Por sua vez, a Douta Procuradoria de Justiça, em Parecer (id. 30102381, de 11.06.2022, Bela Lícia Maria de Oliveira, manifestou—se pela denegação da ordem.

Vindos em 13.06.2022, após análise e em condições de julgar, determinei a imediata inclusão do mandamus em pauta de julgamento, que agora se realiza.

É o Relatório.

## VOTO

É sabido que a prisão cautelar possui como um dos seus requisitos o fumus commissi delicti, ou seja, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria — probabilidade da ocorrência de um delito, fartamente delineadas, em tese, através da documentação acostada e vista

nos eventos digitais trazidas pelo Douto impetrante, no presente writ, e fincado nos autos originários  $n^{\varrho}$ 

0500222-53.2021.805.0229/8000667.55.2022.805.0229, a exemplo do IP nº 178/2021, constantes a oitiva do testemunho policial Altamir dos Santos Dias; a representação pela preventiva do Paciente às folhas 01/07, da lavra do Delegado de Polícia, Bel. Adílson Bezerra de Freitas; em especial, a própria declaração de Joshuan dos Santos Cardoso (irmão de Cauan dos Santos Cardoso) afirmativo de que Cauan, Vitinho e terceira pessoa mataram Marcos Mariel Santana dos Santos; além da declaração da irmã da vítima Michelle Santana dos Santos, quando indicou o Paciente como um dos autores do homicídio, afirmando o receio dos acusados porque pertencentes a facção criminosa e que tinha medo de represálias. Também o douto Promotor de Justiça protestou pelo decreto preventivo do paciente, senão vejamos:

... Inicialmente, compulsando-se os autos, no que se refere aos pressupostos da prisão preventiva de Cauan e Gutenberg Vitor, constata-se prova da materialidade do fato e indícios de autoria delitiva (destacandose as declarações das testemunhas, notadamente o Sr. Joshuan dos Santos Cardoso, irmão do representando Cauan, que confirma que este lhe mandou mensagem confessando que praticou o crime junto com o representado Gutenberg Vitor e outro indivíduo; além do interrogatório do representado Cauan, confessando ser um dos autores do homicídio. No que se refere a fundamentação da prisão preventiva, o fato imputado aos representados trata-se do delito de homicídio qualificado, com pena privativa de liberdade cominada deveras maior que 4 anos. Outrossim, verifica-se a existência de, ao menos, um dos requisitos/condição de admissibilidade aptos a justificar a decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardo à ordem pública. Dessa forma, o encarceramento cautelar é necessário para garantia da ordem pública, sendo esta definida sinteticamente pelo prof. Fernando Capez1 como aquela que "objetiva impedir que o agente solto continue a delinguir ou, ainda, acautelar o meio social e garantir a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem clamor popular", e pelo Prof. Paulo Rangel2: "por ordem pública, deve-se entender a paz, a tranquilidade social, que deve existir no seio da comunidade, sem que haja comportamento divorciado do modus vivendi em sociedade. Assim, se o indiciado ou o acusado em liberdade continuar a praticar ilícitos penais, haverá perturbação da ordem pública, e a medida extrema é necessária se estiverem presentes os demais requisitos legais" (folhas 53/56, em 07.06.2021).

Em 28.06.2021, acolhendo a manifestação ministerial supracitada, o Magistrado a quo, decretou a prisão preventiva do Paciente (e terceiro) fundamentando seu decidir, ex vi:

... Além disso, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do delito estão evidenciados nos elementos informativos que acompanham a representação. Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso punido com reclusão cuja existência é indicada pelos testemunhos até aqui colhidos, além da certidão de óbito da vítima. Ademais, a segregação é indispensável para garantir a ordem pública, em razão da gravidade, in concreto, do crime imputado aos representados, qual seja, um homicídio doloso qualificado consumado por motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Da análise dos autos, verifico que a prisão preventiva é necessária para garantir da ordem pública e à aplicação da lei penal, bem como diante da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração delitiva e, a inquestionável repercussão social,

vez que trata-se de crime de homicídio. Além disso, consta na representação que: "os representados possuem intensa participação no tráfico de drogas, sendo que tanto CAUAN quanto GUTENBERG VITOR já são investigados e foram processados pelo cometimento de crimes de homicídios, todos motivados por tráfico de drogas, estando subordinados às ordens de JODEVSON, pop. "DEVSON PICA PAU". Com efeito, os autos revelam modus operandi que indica a periculosidade do (s) representados, o (s) quais supostamente mataram a vítima com extrema frieza, disparos de arma de fogo de modo repentino, surpreendendo-a, tornando impossível qualquer meio de defesa, além do motivo fútil. Isto posto, a prisão preventiva dos investigados é medida que se impõe para resguardar a Ordem Pública e a Conveniência da Instrução Criminal. (id. 183223323, autos 8000667-55.2022.805.0229).

Cabe esclarecer que a medida constritiva foi, recentemente, avaliada, entendendo o douto precedente pela manutenção da constrição do Paciente, vejamos as justificativas:

... Analisando os autos, verifico que a prisão preventiva foi decretada com fulcro na gravidade concreta da conduta praticada, os agentes foram presos por crime que autoriza o decreto de prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do CPP. Não há qualquer mudança na situação de fato a ensejar reconsideração da prisão cautelar. Entendo que os fundamentos para a manutenção da prisão permanecem íntegros. o que concerne ao excesso de prazo alegado pela defesa, entendo que os prazos processuais não são próprios, mormente considerando a complexidade dos feitos, a pena máxima prevista em abstrato para o delito e a enorme carga de trabalho que recai sobre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Polícia Judiciária. Por outo lado, trata-se de crime doloso contra vida praticado em concurso de agentes, assim, é razoável um prazo flexível para o início da instrução processual penal e, não há que se falar em relaxamento de prisão preventiva. De outro vértice, a Defesa aduziu ponderações inteiramente plausíveis, no sentido de que a pandemia gerou um maior risco para a manutenção da integridade física dos presos, razão pela qual foi editada pelo CNJ a Recomendação de excepcionalidade da decretação de prisões, no entanto, não há nos autos informação de que o requerente faça parte do grupo de risco por infecção do COVID-19. De outro turno, presente o periculum libertatis, ou seja, caso esteja em liberdade, haverá risco para vida de terceiros, com probabilidade de reiteração delitiva, visto que a tentativa de homicídio qualificado, em tese, foi praticada por organização criminosa, devendo ser efetuada uma ponderação dos interesses em tensão, inclinando-se a se proteger os interesses legítimos da ordem pública em detrimento do interesse individual do acusado. Por outro viés, entendemos que razão assiste ao Parquet, visto que a conduta delitiva ora em persecução é dotada de alta gravidade em concreto, não ocorreu nenhum fato novo, permanecem presentes a materialidade, indícios de autoria, a necessidade de se zelar pela ordem pública local atingida contundentemente por crimes dessa natureza, devendo incidir os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, no que se refere ao prazo da custódia cautelar. A prisão preventiva do (a) imputado (a) está devidamente fundamentada no decreto prisional exarado por este juízo, vez que há indícios da materialidade e autoria de um grave crime em concreto, até o presente momento, não há alteração fático probatória. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar mostra-se necessária, adequada e proporcional, sendo incabíveis e insuficientes, na espécie, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Isto posto,

entendo que o requerente não demonstrou fato novo capaz de alterar seu status libertatis, razão pela qual invoco todos os fundamentos lançados no decreto prisional e, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO/REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, sem prejuízo de nova análise (id. 183223323, em 06.04.2022).

Acrescenta-se, que em Informações (id. 29750667, de 18.04.2022), o Magistrado reafirmou a necessidade prisional do Paciente ao aduzir que o mesmo integra facção criminosa e que a acusação versa, de um homicídio em que a vítima foi brutalmente assassinada porque fazia parte de uma outra facção e que teria "adentrado em território" cujo domínio pertencia a outra, para comercializar ilicitamente drogas, tristes tempos. Relevante, ainda é dizer, que o juízo processante vem diligenciando dentro do seu mister, sendo urgente que haja conclusão das diligências empreendidas pelo Parquet e finalização do IP, para consequente deflagração acusatória, se já não ocorreu, a não merecer, por agora, argumentação de constrangimento por excesso prisional. Ademais, ad argumentandum tantum, tem-se ainda, a referência de que o Paciente conta com uma recente condenação nos autos nº 070317-02.2021.805.0229, por infração ao artigo 148, do CP, pesando-lhe castigo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão (regime aberto), em 18.01.2022.

Assim, da análise perfunctória dos Autos, depreende-se que o douto impetrante esqueceu-se de robustecer, neste writ, alegações com provas justificadoras da desnecessidade da custódia do Suplicante, sendo sabido que não é só necessária alegar, mas também provar o alegado, principalmente quando se trata de análise em sede de Habeas Corpus, onde a dilação probatória não se recomenda.

Finaliza entendimento o Parquet:

... Com efeito, evidencia-se que a custódia cautelar do Paciente resta plenamente justificada respeitando a normativa imposta pelo art. 312 do Código de Processo Penal, inclusive no que se refere ao aspecto da contemporaneidade. Nessa linha, o decisum, disposto no ID 27401095, visa garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, ancorado na gravidade em concreto do delito - definido como execução praticada por facção criminosa -, e, ainda, ressaltando o histórico criminal do paciente. No tocante à tese de excesso prazal, suscitada pela impetração, evidencia-se que não reflete a realidade fático-processual do caso. Notase que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que a concessão de Habeas Corpus, em situações deste jaez, é admitida quando a dilação: (a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (b) resulte da inércia do próprio aparato judicial ou (c) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. No caso, nenhuma das situações está presente. Como cediço, o excesso alegado não resulta da soma aritmética dos prazos processuais penais devendo ser analisado o caso concreto para sua aferição, sendo certo que não subsiste o vício alegado na inicial. Nesse sentido, o prazo transcorrido até o momento afigura-se razoável, notadamente, em razão do cenário de pandemia da Covid-19, com naturais e justificáveis reflexos nas dinâmicas processuais. De mais a mais, não se deve perder de vista que o tipo delituoso imputado ao increpado — homicídio qualificado —, prevê uma pena mínima de 12 (doze) anos, de modo que o elastério temporal não ofende a razoabilidade intrínseca à restrição corpórea. Diante do exposto, evidencia-se que a constrição do increpado é medida de justiça, devendo ser mantida a decisão fustigada. Destarte, pugna-se pelo conhecimento e pela denegação da

ordem. Ex Positis, DENEGO a Ordem. É como penso e decido.
Salvador, (data registrada no sistema)
Presidente
Relator
Procurador de Justiça